

Projeto de Lei Nº 07 /2025, 12 de março de 2025.

Lei Nº \_\_\_\_\_ /2025, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Promulgado  
Nesta data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Aprovado em 1º discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

\_\_\_\_\_  
Secretário de Câmara

**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, E REGULAMENTA O ART. 14 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas margens das vias e nos logradouros públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal adotará providências para que animais de médio e grande porte que estejam soltos nas vias e logradouros públicos sejam apreendidos pelo Setor de Agropecuária ou por pessoa jurídica devidamente contratada para este fim, mediante lavratura de auto de infração.

**§ 1º** São considerados animais de médio e grande porte:

**I** - animais equinos, asininos e de muares, como cavalos, éguas, pôneis, burro, asnos, jumentos, mulas ou qualquer outro semelhante;

**II** - animais bovinos e bufalinos, como bois, vacas, touros e búfalos ou qualquer outro semelhante;

**III**- animais suidae e bovidae;

**IV** - demais animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos I, II e III, deste parágrafo.

§ 2º Os animais removidos serão recolhidos a local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários.

I - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência de médico veterinário.

§ 3º No ato da apreensão do animal, será realizada sua inspeção visual, devendo constar do auto a sua espécie, idade presumida e principais características físicas, registro fotográfico, o local, data da apreensão, a assinatura do servidor responsável pela emissão dos Autos de Apreensão e Infração.

Art. 3º A inobservância da proibição constante do art. 1º, desta Lei importará não apenas na apreensão do animal, mas também:

I - na aplicação de multa ao proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

II - cobrança da Taxa de Apreensão/Remoção;

III - cobrança da Taxa de Permanência/Guarda.

§ 1º O valor da multa devida pelo proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda, será calculado, possuindo como referência o salário mínimo vigente na época da apreensão, nas seguintes proporções:

I - 1ª (primeira) captura: 2% do salário mínimo vigente;

II - 2ª (segunda) captura: 5% do salário mínimo vigente;

III - 3ª (terceira) captura: 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º Taxa de Apreensão/Remoção devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da apreensão e remoção do animal será aplicada na seguinte proporção:

I- 5% do salário mínimo vigente.

§ 3º A Taxa de Permanência/Guarda devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da permanência do animal sob a guarda e manutenção da Administração Municipal será calculada por dia de permanência do animal, sendo contabilizada a partir do dia posterior à apreensão, e se essa se der em dia não útil, será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a apreensão na seguinte proporção:

I- 2% do salário mínimo vigente por dia de permanência.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Apreensão/Remoção e da multa em razão do descumprimento do dever de guarda, deverá ocorrer mediante a emissão de guias de recolhimento, emitida no setor de Arrecadação Municipal, conforme Autos de Apreensão e Infração lavrados pela Fiscalização Municipal.

§ 5º O recolhimento da Taxa de Permanência/Guarda e os valores devidos por eventuais insumos e medicamentos ocorrerá mediante relatório emitido e assinado pelo Setor competente.

§ 6º O não pagamento da multa e dos valores de que trata o §3º, e §4º, deste artigo, implicará em inscrição na dívida ativa e na adoção providências de cobrança administrativa e judicial.

§ 7º O proprietário e/ou possuidor que em defesa alegar e demonstrar hipossuficiência, cuja renda mensal comprovada seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos e não possa comprovadamente, sem prejuízo do próprio sustento, dispor integralmente do valor atribuído a multa, poderá ter o abatimento do valor na proporção de 50% (cinquenta por cento) na primeira infração, de 25% (vinte e cinco por cento) na segunda infração, sem qualquer abatimento a partir da terceira infração cometida.

§ 8º O restabelecimento do animal ao proprietário e/ou possuidor somente ocorrerá após pagamento relativo à Taxa de Apreensão/Remoção, da multa e dos valores relativos à Taxa de Permanência/Guarda do animal, e de eventuais valores de insumos e medicação, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 9º Após decorrido o prazo de 90 dias, sem a retirada do animal, caberá a prefeitura dar destinação ao animal recolhido.

**Art. 4º** É de responsabilidade do proprietário a colocação de brinco identificador, marcação em couro (iniciais do proprietário), chip de identificação, ou registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), meios pelos quais será possível a identificação da propriedade do animal apreendido.

**Art. 5º** Os procedimentos de apreensão de animal, de que trata esta Lei, serão regulados em Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI  
CNPJ: 06.553.820/0001-97  
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090  
CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

**Art. 6º** O Município não se responsabilizará por eventuais danos ou por óbito do animal, tampouco por danos materiais, ou pessoais causados pelo animal a terceiros, antes ou durante a apreensão, sendo estes de responsabilidade exclusiva de seu proprietário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 12 de março de 2025.

FRANCISCO  
ERIVALDO DA  
SILVA:3571184  
1300

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
ERIVALDO DA  
SILVA:35711841300  
Dados: 2025.03.25  
18:16:48 -03'00'

**FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA**

**PREFEITO MUNICIPAL**